EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.833.424 - RS (2019/0114871-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
EMBARGANTE	:	GAZIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA
ADVOGADOS	:	VALERIA MACIEL DE CAMPOS LAVORENTI - PR016847 RITA AUGUSTA SILVA VALIM ROSSI E OUTRO(S) - PR016843
EMBARGADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS NÃO DEMONSTRADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face de decisão assim ementada (fl. 1.069):

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO (RAT/SAT). ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA EM FUNÇÃO DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP), POR NORMA CONSTANTE DE ATO INFRALEGAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. ARTIGOS VIOLADOS. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

A embargante, em suas razões, sustenta que não aduziu a inconstitucionalidade do FAP nem tem interesse que essa questão específica seja julgada, ainda que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região tenha julgado o art. 10 da Lei n. 10.666/2003 inconstitucional ou ilegal.

Sustenta omissão ao argumento de emprego de conceitos jurídicos indeterminados, sem explicação do motivo concreto para aplicação da Súmula 284/STF, por ausência de comando normativo e por não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo.

Sem impugnação (fl. 1.085).

É o relatório. Decido.

Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

Cabe consignar, inicialmente, que a decisão ora embargada constatou que o Tribunal de origem resolveu a matéria da contribuição destinada ao RAT com a aplicação do FAP com fundamentos de ordem constitucional (fls. 912/913), fundamento esse, inclusive, não impugnado por recurso extraordinário e, conforme jurisprudência do STJ assinalada, insindicável em sede de recurso especial.

Todavia, a recorrente buscou a reforma desse entendimento sustentando, no recurso especial, afronta ao art. 108, § 1º, do CTN e ao art. 50, § 1º, da Lei n. 9.784/1999, alegando a ilegalidade do reenquadramento feito pelo anexo V do Decreto n. 6.957/2009 e do emprego da analogia para a alteração de alíquotas, ao argumento de falta previsão legal para o reenquadramento da alíquota do SAT/RAT para o CNAE da parte, cuja majoração deu-se com referência a legislações infralegais.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 48EB5C81-62AB-476E-A072-1B20DCAF24BF

Os artigos legais violados assim dispõem:

> **CTN**
> **Art. 108.** Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:
> [...]
> **§ 1º** O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.
>
> ---
>
> **Lei n. 9.784/1999**
> **Art. 50.** Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
> [...]
> **§ 1º** A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

A ausência de comando normativo se observa quando a tese recursal ou a pretensão objetivada pela parte não se insere no espectro da eficácia jurídica dos artigos de lei apontados violados, na medida em que esses dispositivos legais não contêm força normativa apta ou suficiente para sustentar a tese deduzida, infirmando a validade dos fundamentos do acórdão recorrido.

Com efeito, isso foi o que a decisão ora embargada assim consignou (1.072):

> Assinale-se ainda que, especificamente quanto aos arts. 108, § 1º, do CTN e 50, § 1º, da Lei n. 9.784/1999, inviável o conhecimento do recurso, uma vez que os referidos artigos legais não contêm comando normativo apto a sustentar a tese deduzida e infirmar a validade dos fundamentos do acórdão recorrido. Aplica-se à hipótese a Súmula 284/STF.

Dessa forma, não prospera a alegação de omissão, ao argumento de utilização de expressão genérica, quando é de responsabilidade da parte indicar os dispositivos legais que entende violados que sejam pertinentes à tese recursal defendida e capazes de amparar o direito alegado, infirmando a validade dos fundamentos do acórdão recorrido - o que não ocorreu, no caos, ensejando a aplicação da Súmula 284/STF.

A toda evidência, a embargante, não conformada com o resultado do *decisum* a seu desfavor, pretende o novo exame do mérito da causa. Contudo, tendo o decisório atacado analisado de forma clara e fundamentada a lide, inviável o rejulgamento da causa, providência incompatível com o presente recurso.

Outrossim, a alegação genérica de omissão, ao argumento de não enfrentamento de todos os argumentos deduzidos no processo configura argumentação deficiente e não permite a exata compreensão da controvérsia. Incidência da Súmula 284/STF.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2019.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 48EB5C81-62AB-476E-A072-1B20DCAF24BF